



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 07988/12

Secretaria de Saúde de João Pessoa. Licitação. Pregão Presencial nº 124/2012. Menor Preço por item. Aquisição de Testes para determinação de marcadores cardíacos para os equipamentos modelo TRIAGE (BIOSITE). Regularidade do procedimento. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02604/12

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-07988/11.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 124/2012;
4. Valor do Contrato: R\$ 1.675.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil reais);
5. Objeto do Procedimento: aquisição de testes para determinação de marcadores cardíacos para os equipamentos modelo TRIAGE (BIOSITE) pertencentes à rede hospitalar do município (fls.03; 09 e 27).
6. Parecer da Auditoria: Após análise de defesa, a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento em questão.
7. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal:
Oral, na sessão, pela regularidade do Pregão Presencial nº 124/2012.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao TCE-PB, este Relator **vota:**

1. Pela **regularidade** do Pregão Presencial nº 124/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, com recomendações para o aperfeiçoamento dos procedimentos formais exigidos pela Lei de nº 8.666/93, quando realização de futuras licitações;
 2. Pelo **arquivamento** dos autos.
- É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo – TC - Nº TC-07988/12**, supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

1. Julgar regular do Pregão Presencial nº 124/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, com recomendações para o aperfeiçoamento dos procedimentos formais exigidos pela Lei de nº 8.666/93, quando realização de futuras licitações;

2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de Novembro de 2012.**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal